CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 52.399.946/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERNANE SILVEIRA ROSAS;
E

SINDERC-SINDICATO EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DO EST SP, CNPJ n. 60.258.985/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIEZER PEREIRA SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de julho.

Parágrafo único – para o ano de 2020 e seguintes, a data base da categoria ocorrerá em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) DOS NUTRICIONISTAS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, que é regulada pela Lei 8.234/1991, com o correspondente registro no Conselho Regional de Nutricionistas, dentro da base territorial da convenção, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estipulado para os profissionais nutricionistas que tenham registro no CRN, o piso de R$ 3.141,47 (três mil cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor hora de R$ 14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos), sendo aplicado o reajuste de 3,53% (três virgula cinquenta e três por cento) sobre o salário normativo anterior, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, a partir de 1º de julho de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos profissionais recém-formados, sem experiência profissional anterior anotada em carteira de trabalho, ou com até 18 (dezoito) meses de experiência, o valor do piso será de R$ 2.636,18 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) por mês, que corresponde ao valor hora de R$11,98 (onze reais e noventa e oito centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos profissionais nutricionistas com mais de 18 (dezoito) meses de experiência ou que tenha assumido a Responsabilidade Técnica, ou que tenha

assumido a administração de cozinha industrial que forneça diariamente mais de 500 (quinhentos) refeições, terá direito ao piso R$ 3.141,47 (três mil cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor hora de R$ 14, 28 (quatorze reais e vinte e oito centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os pisos previstos nos parágrafos anteriores são aplicáveis para a jornada de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais, aplicando-se ao salário hora o disposto no artigo 64 da CLT.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos nutricionistas representados nesta CONVENÇÃO COLETIVA serão reajustados com aplicação de 3,17% (três virgula dezessete por cento) para os salários compreendidos dentro da faixa salarial de R$ 2.636,18 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos) até o valor de R$ 3.548,90 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), devidos a partir de 1º de julho de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Nutricionistas que perceberam em junho de 2019 salários nominais superiores a R$ 3.548,90 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), terão seus vencimentos reajustados em R$112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao limite estabelecido no "caput" desta cláusula, assegurando-se às partes a livre negociação para aplicar reajuste acima do valor acima determinado, como prevê o artigo 444 da CLT, pela redação da Lei nº 13.467, de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão compensar os aumentos ou antecipações concedidas, compulsória ou espontaneamente, no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, à exceção de aumento real. Excetuam-se da mesma forma, os aumentos decorrentes de: Implementação de idade, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo/ Função ou estabelecimento e equiparação salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O índice de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base, terá como limite o salário do empregado exercente da mesma função. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica garantido aos empregados nutricionistas a percepção do benefício de Participação nos Lucros e Resultados, nos mesmos termos concedidos à categoria preponderante, sendo que as empresas se obrigam a comprovar tal pagamento, juntamente com a

remessa de cópia do Acordo Coletivo ao Sindicato, observando os prazos definidos em Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria preponderante.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO E DESCONTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão refeições aos seus empregados, podendo efetuar o desconto em folha de pagamento, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal, ressalvando-se na hipótese de empregado admitido a partir de 1º de julho de 2019, que o sobredito desconto será equivalente a 1% do valor do salário normativo inicial vigente, incidindo sobre o valor de R$ 2.636,18 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos) por mês.
PARÁFRADO ÚNICO – As empresas que não possuírem restaurantes para serem utilizados pelos seus empregados administrativos ou não fornecerem refeições a estes, obrigatoriamente concederão um vale refeição no valor de R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por dia útil trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente aos profissionais Nutricionistas que percebam até R$ 5.458,50 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), cesta básica ou vale compras ou cartão magnético, no valor de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), podendo efetuar o desconto em folha de pagamento, em valor de R$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas que não possuírem creches próprias ou contratadas, reembolsarão as empregadas com filhos de até 60 (sessenta) meses de idade, o valor limitado a 15% (quinze por cento) do valor do salário normativo inicial praticado em junho de 2019, isto é, R$ 395,43 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), por mês para manutenção de cada filho em creche de livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empregadas com interesse neste reembolso deverão comprovar tal situação através de Certidão de Nascimento do Filho e declaração junto com o comprovante de pagamento da entidade creche.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "CAPUT" e PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, Portaria Nº 1 do DNSHT de 15/01/69, bem como, da Portaria nº 3296 do Ministério do Trabalho de 03/09/86.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para recebimento do reembolso previsto no "CAPUT" da cláusula, a empregada deverá apresentar recibo do pagamento da entidade no prazo de até 30 dias da data do respectivo pagamento.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA NONA - As empresas fornecerão convênio médico aos empregados de acordo com o previsto na categoria preponderante. A participação mensal dos trabalhadores será de 40% do valor, limitado a R$ 58,00 por vida (sem coparticipação), ou o custeio fixo de R$ 38,00 por vida, com coparticipação em todas as consultas, no valor de R$ 25,00 com aplicação em todas as faixas salariais. Os trabalhadores afastados assumirão o custeio a partir do 13º mês de afastamento.

AUXÍLIO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA – É permitido ao Sindicato Laboral a realização de Acordos Coletivos com as empresas do setor, para fornecimento, pelo Sindicato Laboral de Assistência Odontológica a categoria profissional, mediante auxílio financeiro das empresas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA NONA - REGISTRO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas, requisitar o registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, quando da contratação de profissional nutricionista, não importando a função técnica ou cargo a que esteja se candidatando, de acordo com a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNÇÕES TÉCNICAS

O Nutricionista contratado até completar o segundo ano de trabalho, quando recém formado e, sem experiência anterior, em nenhuma hipótese assumirá a responsabilidade técnica na unidade em que for lotado, podendo ocorrer tal situação após completar 2 (dois) anos de experiência na efetiva função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restrição desta cláusula não se aplica aos nutricionistas que percebem o piso de R$ 3.195,18 (três mil e cento e noventa e cinco reais, dezoito centavos) por mês (Cl. 3ª § 2º da CCT).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NORMAS PARA HOMOLOGAÇÕES

As rescisões contratuais, respeitadas as normas previstas no artigo 477 da CLT, serão preferencialmente homologadas no Sindicato dos Nutricionistas dentro da sua base territorial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os prazos para quitação das verbas rescisórias seguirão conforme o artigo 477 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo para cumprir as obrigações previstas no artigo 477 da CLT não poderá exceder o 15º (décimo quinto) dia útil bancário subsequente ao prazo do pagamento legal das verbas rescisórias e indenizatórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica o empregado dispensado do trabalho sem qualquer ônus e o empregador dispensado do pagamento de salários, sempre que, no curso do aviso prévio por dispensa sem justa causa, o empregado apresentar comprovação de obtenção de novo emprego, através de correspondência da futura empresa solicitando seu afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A referida dispensa abrange os empregados dispensados e aqueles que formalizarem o pedido demissão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os profissionais abrangidos por esta convenção que venham a participar de cursos de atualizações ou qualificações profissionais patrocinadas pelo Sindicato dos Nutricionistas ou outra entidade, e desde que previamente autorizado pela empresa, não sofrerão quaisquer descontos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com respectivo horário de trabalho, mediante pré-aviso, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência e, sua comprovação posterior, no mesmo prazo.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Garantia de emprego à empregada gestante, nos termos do artigo 7º, Inciso XVIII da Constituição Federal, artigo 10, Inciso II, Alínea "B" da ADCT. e Lei nº 9.029 de 13/04/95. **A** - A empregada gestante não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.
B - No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta cláusula.
C - As empresas que necessitarem transferir empregadas gestantes, só poderão fazê-lo dentro do mesmo município em que já presta serviço.

D - As empresas que necessitarem transferir empregadas gestantes e que não possuam filiais nas condições descritas no item "C" deverão proceder à transferência para a filial mais próxima do local de trabalho original.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE AUXILIO DOENÇA

Garantia de emprego de 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social ao trabalhador afastado por auxílio doença, desde que este afastamento seja superior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO

Garantia de emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho nos termos previstos na lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / APOSENTADORIA

Assegura-se estabilidade no emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ao nutricionista, que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, considerando o prazo de 35 anos completos para o sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino de contribuição para a previdência social ou de 65 anos de idade para o sexo masculino e de 60 anos completos para o sexo feminino, se cumprido a carência mínima de 120 meses de contribuição para a Previdência Social, como determina a legislação vigente e condicionada aos subitens abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Que o nutricionista comunique o seu período de estabilidade de 24 (vinte e quatro meses) com no máximo 60 dias do início da estabilidade previsto nesta clausula, em forma de ofício assinado por si em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia estabelecida na presente subcláusula cessará na hipótese do nutricionista não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa, e/ou a não comunicação ao empregador em até 60 dias após o início da estabilidade, prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

PARÁGRAFO QUINTO - Empregados elegíveis que a partir julho de 2012 que detenham menos de 24 (vinte e quatro) meses de estabilidade, deverão comunicar o empregador, conforme previsto no parágrafo segundo em até 60 (sessenta) dias do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os Atestados Médicos ou Odontológicos fornecidos por médicos ou dentistas do Sindicato dos Nutricionistas, desde que os médicos sejam credenciados pelo INSS.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica convencionado que a Contribuição Sindical será descontada pela empregadora e recolhida através da GRCS na Caixa Econômica Federal a favor do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, desde que haja a autorização do Nutricionista, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário do mês de março, nos termos dos artigos 545, 578, 579, 580, 582, 583 e 602 da CLT, pela redação da Lei nº13.467/17, salvo ainda a comprovação pelo profissional de já ter feito o recolhimento através de guia própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação do disposto nesta cláusula fica condicionada à legislação vigente nessa data de sua aplicação, atendendo o disposto no artigo 611-B, inciso XXVI da CLT, a luz da Lei nº13.467/17.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No mês em que for descontada a contribuição sindical não será feito o desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão dos salários já reajustados de Nutricionistas filiados ao Sindicato o valor da Contribuição Assistencial, que se destina a custear as atividades sindicais e a viabilizar a defesa de interesses individuais e coletivos da categoria profissional, atendendo o preconizado nos artigos 5º, inciso X e 8º, incisos III, IV e V da CF e artigo 611-B, inciso XXVI da CLT, observando para tanto as condições abaixo.

A. A Contribuição Assistencial será da ordem de 1,0% (um ponto por cento) do salário do empregado por mês, exceto o mês de março, quando é prevista a arrecadação de Contribuição Sindical pelo empregado, tendo por limite máximo (teto) de desconto o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

B. Os empregadores efetuarão o recolhimento dos valores descontados ao Sindicato da Categoria Profissional, no Banco do Brasil, Agência nº 3324-3, c/c nº 120.550-1, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao do desconto e encaminharão ao sobredito Sindicato a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com seus respectivos salários e o cálculo realizado juntamente com a cópia da guia de recolhimento até o décimo dia do mês do desconto.

C - A falta do recolhimento no prazo citado implicará em multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito.

D- É assegurado o direito de livre associação e a oportunidade de oposição ao Nutricionista não filiado ao Sindicato Profissional, podendo ser externada a manifestação de vontade de forma pessoal, individual e por escrito na sede da entidade sindical (Rua 24 de Maio, 104, 8º Andar, CEP: 01041-000, São Paulo, SP), aceitando-se oposições por correspondência e aviso de recebimento de profissionais que residam fora de São Paulo e da Região Metropolitana de São Paulo, sendo consideradas nulas as oposições elaboradas mediante listas, ficando ressalvado que a filiação superveniente à oposição gerará automaticamente a retratação do empregado quanto à oposição apresentada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os nutricionistas contratados e com registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 3º Região ativo, terão todas as suas contribuições descontadas, destinadas exclusivamente para o Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, independentemente do cargo registrado na CTPS.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Respeitadas as cláusulas objeto da presente norma coletiva, que são específicas para a categoria profissional dos Nutricionistas, obrigam-se as empresas a conceder a todos os nutricionistas, extensão de todas as cláusulas e benefícios constantes de normas coletivas de trabalho da categoria preponderante em vigência, sejam elas Convenções Coletivas, sejam elas Acordos Coletivos, sob pena de multa por descumprimento prevista nesta norma, na cláusula de nome Multa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA

Para dirimir eventuais dúvidas ou divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes poderão recorrer a Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, que venha a regulamentar preceitos constitucionais, substituirá onde aplicável direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados vetadas em qualquer hipótese a acumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado prejudicado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

São Paulo, 09 de Setembro de 2019.

ERNANE SILVEIRA ROSAS
Presidente
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ELIEZER PEREIRA SOUZA
Presidente
SINDERC-SINDICATO EMPR DE REFEICOES COLETIVAS DO EST SP

Sede: Rua 24 de Maio, 104 – 8º andar – São Paulo – SP – CEP 01041-000 Tel: (11) 3337.5263 / 3338.2539 / 3361.4208 Fax: (11) 3361.4237
E-mail: sinesp@sindinutrisp.org.br www.sindinutrisp.org.br

ADITAMENTO A CONVENCAO COLETIVA 2019/2020

PANDEMIA – COVID -19

ADESAO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA – MP 936/2020

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDERC, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.258.985/0001-81, e Código Sindical nº 559.804.900.61-2, com Inscrição Estadual Isento e sede na Rua Estela, nº 515 – Bloco G – Conjunto 52 – Paraíso – São Paulo/SP – CEP: 04011-002, representado por seu presidente em exercício Senhor ***Eliezer Pereira Souza;***

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 52.399.946/0001-76, com sede na Rua Vinte Quatro de Maio, lado par, nº 104, bairro República, São Paulo/SP, CEP 01041-000, por sua presidente Dra. ***Maria da Consolação Machado Furegatti.***

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS),em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19 provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2); cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando que a declaração da epidemia Mundial se enquadra como motivo de força maior, prevista nos artigos 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando os impactos da Pandemia no mundo e recentemente no Brasil e principalmente o reflexo direito no segmento de refeições coletivas, com o fechamento compulsório dos postos de atendimento (clientes) e os pedidos de prorrogação dos pagamentos e suspensão de contratos;

Considerando que a Assembleia dos Trabalhadores e Empregadores, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho outorgou poderes de representação da respectiva categoria, nos exatos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, o que permite a negociação proposta, que será oportunamente comunicada a categoria;

Considerando a Nota Técnica conjunta nº06/2020 do MPT, CONALIS, que flexibilizou as negociações coletivas e as possiblidades previstas na MP 927/2020 e MP 936/2020;

Considerando a parceria e o bom senso que sempre norteou o relacionamento das partes, e, a necessidade de medidas urgentes diante do cenário de crise e incertezas, objetivando a sobrevivência das empresas do segmento e a garantia do máximo possível de empregos.

RESOLVEM proceder ao aditamento da Convenção Coletiva 2019/2020, fazendo-o nos seguintes termos:

ABRANGÊNCIA

1.1. O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas e seus empregados, legalmente reconhecidos, nas empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de refeições coletivas, cozinhas industriais, restaurantes industriais, refeições servidas para passageiros de aeronaves e as empresas que fornecem lanches, salgados e cafés desde que servidas de forma coletiva a todos os empregados por elas contratados e que exerçam sua prestação de serviços de refeições.

VIGÊNCIA

2:1. As partes fixam a vigência do presente ADITAMENTO desde o início de vigência da MP 927/2020 até 30 de setembro de 2020, prorrogando-se assim a vigência da Convenção Coletiva de 2019/2020 até 30.09.2020, Mantendo-se a data base da categoria para o exercício 2021 em **"1º de junho".**

NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PELA DISPENSA NO TRINDIDIO

3.1. Não será aplicada a multa referente à eventual dispensa no TRINTIDIO, em caráter excepcional, recaindo o término aviso prévio proporcional do empregado até 31.08.2020, não sendo assim devida a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7238/84, c/c com artigo 9º da Lei 6708/79.

3.2. Recaindo o término do aviso prévio proporcional do empregado no período de 01.09.2020 até 30.09.2020, será devida a multa pela dispensa do empregado no Trintídio.

NÃO APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE

4.1. Qualquer nova negociação a ser formalizada entre as partes após 30.09.2020 não terá efeito retroativo.

ADESÃO AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA – MP 936/2020

5.1. As empresas poderão adotar as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, valendo a presente negociação ao cumprimento do previsto no artigo 11 da MP.

5.2. Além de todas as obrigações previstas na MP as empresas **terão livre adesão ao Programa mediante comunicação, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados de sua celebração, aos respectivos Sindicatos Laborais, dos acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho**, nos termos do § 4º do artigo 11, da MP.

5.3 Obrigam-se as empresas a apresentarem **mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte**, relatório com as eventuais dispensas ocorridas durante a vigência do presente aditamento.

DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

6.1. Durante o estado de calamidade pública prevista no artigo 1º da MP, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - Pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - Da cessação do estado de calamidade pública;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuados; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

7.1. Durante o estado de calamidade pública igualmente prevista no artigo 1º, da MP o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - Fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - Ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - Da cessação do estado de calamidade pública;

II - Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - Às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias e respeitando o disposto no artigo 9º da MP.

7.2. As empresas e empregados se sujeitarão a todas as regras e limitações previstas na Medida Provisória com relação ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

DO AJUSTE COLETIVO PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA MP PARA OS TRABALHADORES COM SALÁRIO ENTRE R$ 3.135,01 (três mil e cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R$ 12.202,11 (doze mil e duzentos e dois reais e onze centavos).

8.1. Ajustam por meio deste aditamento a convenção coletiva que as empresas poderão aderir a esta negociação coletiva para aplicar as regras da Medida Provisória a todos os trabalhadores que recebem salário entre R$ 3.135,01 (três mil e cento e trinta e cinco reais e um centavo) e R$ 12.202,11 (doze mil e duzentos e dois reais e onze centavos), cumprindo-se assim a exigência do parágrafo único do artigo 12, da MP, assumindo as empresas a obrigação de encaminhar em ate 10 dias da assinatura o termo de formalização de adesão a esta negociação coletiva de cada trabalhador, sob pena de invalidade do mesmo.

8.2. Pela negociação coletiva as regras para estes trabalhadores não poderão ser diferentes do previsto na Medida Provisória e detalhadas acima nos itens da REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO e DA SUSPENSÃO TEMPÓRARIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Considerando que o presente aditivo tem natureza de buscar proporcionar a manutenção do máximo de empregos possível e assegurar a viabilidade econômica das empresas, fica acordado que em havendo legislação mais favorável às condições ora negociadas, as partes retomarão os debates, sendo que qualquer alteração ao presente aditamento se dará exclusivamente por meio de negociação coletiva.

9.2 Além das empresas manterem os benefícios aos trabalhadores, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e salários, estas deverão descontar em folha de pagamento e recolher para o respectivo Sindicato Laboral, todas as contribuições ao sindicato, inclusive subsídio à categoria profissional, aprovadas em assembleia e constantes nas CCTS vigentes, para a manutenção dos benefícios fornecidos pelos Sindicatos aos trabalhadores.

MANUTENÇÃO DA CCT 2019/2020

10.1. Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

SINDERC - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo - ELIEZER PEREIRA SOUZA
Presidente

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIA DA CONSOLACAO MACHADO FUREGATTI
Presidente

SINDERC
SÃO PAULO

Código Sindical: 559.804.900.61-4 - CNPJ: 60.258.985/0001-81

Ata da de Reunião de Negociações Sindicais – 30.09.2020

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2020, às 14h00min, através de plataforma Microsoft TEAMS, em substituição a reunião presencial na sede social do **SINDERC-SP - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo**, na Rua Estela, nº 515 – Bloco G – 5º andar - Conj. 52 – Vila Mariana – São Paulo, realizou-se a segunda reunião prévia de negociações sindicais com a presença das seguintes entidades: **SINTERCOJ – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMRPESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, CESTAS BÁSICAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS C I R I. NORTE OESTE SP e SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Iniciados os trabalhos o representante do Sindicato patronal através Senhor Eliezer Pereira Souza, cumprimentou a todos e passou a palavra a Sr. Francisco que se pronunciou inicialmente mantendo a necessidade de reajuste com reposição da inflação, sendo acompanhado pelo Dra Lilian Lacerda do Sintercorj e Tatiane do Sindinutri, assumindo a palavra o Sr. Carlos esclareceu que no pode haver a perda da inflação pelos trabalhadores, mas que diante do momento, aceitariam discutir essa reposição apenas em junho de 2021, ajustando o entendimento que todos tinham tido da fala inicial. Com isso Eliezer entendeu o que havia sido colocado e manifestou que não poderia tomar qualquer decisão imediata, mas que levaria essa solicitação para discussão, entendendo que há com tal posicionamento do Laboral espaço para tentar evoluir com uma negociação. Carlos reiterou que seriam três pontos, garantia da reposição da inflação, alteração da data base do Sindinutri e extensão com equiparação dos benefícios da convenção coletiva a categoria dos trabalhadores vinculados ao Sindinutri. Eliezer, Joice e Silvio se manifestaram, sendo que esse assunto restou pendente de avaliação mas aprofundada, igualmente a questão da criação temporária de um nova cargo em razão das necessidades da pandemia, com piso diferenciado, e com objetivo de garantir que essa posição necessária principalmente nos refeitórios, ficasse dentro da categoria, com o que todos convergiram, porém, a criação e os detalhes será objeto da próxima reunião. Eliezer ajustou com os presentes que o Guilherme juntamente com o Carlos ajustará a agenda para a reunião na próxima semana. Restou ratificada a prorrogação da atual convenção coletiva e seus aditivos até 31.10.2020, sendo que o Sinderc encaminhara e-mail a Dra Lilian dessa prorrogação. As partes de comum acordo mantem o interesse em negociar se comprometendo a realizar nova reunião na próxima semana. A lista de presenta na reunião (realizada pela plataforma Microsoft TEAMS) dever ser assinada virtualmente e será enviada pelo Guilherme, a qual será anexada e ficará como parte integrante da presente ata. Nada mais sendo tratado, a reunião foi encerrada às 14.55 horas, lavrando-se a presente ata, por mim, Costantino Savatore Morello Junior, para registro.

Eliezer Pereira Souza
Presidente

Costantino Savatore Morello Junior
Secretário